



# **BOLETIM ESPECIAL COVID-19 (CORONAVÍRUS) EDIÇÃO 21**

**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**

**DIREITO DO CONSUMIDOR**

**DIREITO IMOBILIÁRIO**

**DIREITO DO TRABALHO**

**LEGISLAÇÃO SELECIONADA**

**DOCTRINA**

**INFORMAÇÕES**

@tjrjoficial 

@tjrjoficial 

@tjrjoficial 



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

## JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

*Rafael Estrela Nóbrega*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## ESTRUTURAÇÃO DO BOLETIM - PESQUISAS DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

## SERVIÇO DE CAPTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONHECIMENTO (SEESC)

*Djenane Soares Fontes*

## SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DO CONHECIMENTO (SEDIF)

*Ana Cristina Erthal Leonardo*

## SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

*Mônica Tayah Goldemberg*

## EQUIPES PARTICIPANTES

*André Ricardo Lima Menna Barreto (SEPEJ)*

*Andréa de Assumpção Ramos Pereira (SEJUR)*

*Carla Pessanha Antonetti (SEDIF)*

*Liliane Silva da Costa (SEPEJ)*

*Marco Antonio V. M. Sampaio (SEDIF)*

*Milene Satsuki Tsuge (DECCO)*

*Ricardo Vieira de Lima (SEPEJ)*

## COLABORAÇÃO

*Biblioteca da EMERJ*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

## REVISÃO

*Ricardo Vieira de Lima (SEPEJ)*

*Wanderlei Barreiro Lemos (SEJUR)*

# SUMÁRIO

PLANTÃO JUDICIÁRIO.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO .....	4
SAÚDE PÚBLICA .....	4
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	5
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL .....	6
CONTRATOS .....	6
DIREITO DO CONSUMIDOR .....	7
PLANO DE SAÚDE .....	7
TRANSPORTE AÉREO .....	9
DIREITO IMOBILIÁRIO .....	10
LOCAÇÕES .....	10
DIREITO DO TRABALHO .....	11
REGIME DE TRABALHO .....	11
LEGISLAÇÃO SELECIONADA.....	12
LEGISLAÇÕES.....	12
DOUTRINA.....	12
INFORMAÇÕES.....	14

## PLANTÃO JUDICIÁRIO

### TJRJ - Desembargador de plantão concede a devedor de alimentos prisão civil domiciliar, em razão da pandemia

O desembargador Sergio Seabra Varela, atuando no Plantão Judiciário da 2ª instância, em uma ação de *habeas corpus* impetrada em favor de um devedor de alimentos, com o objetivo de obter a revogação de sua prisão civil e a expedição do alvará de soltura, e, subsidiariamente, a decretação de sua prisão domiciliar, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 14.010/2020, concedeu, em parte, a ordem, adstrita ao âmbito cível, e no contexto de dívida por obrigação alimentícia, para determinar que o paciente fosse colocado no sistema de prisão domiciliar, salvo se estivesse preso por outro motivo. Segundo o magistrado, o pedido do impetrante possui fundamento no artigo 6º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que orienta os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas de Justiça penal e socioeducativo. Em sua decisão, o desembargador destacou que não vislumbrou nenhuma ilegalidade no decreto prisional, uma vez que não havia nos autos qualquer comprovação da quitação do débito que fundamentou a decretação da prisão civil, nem mesmo das parcelas vencidas no curso do feito, o que justificaria a manutenção da prisão civil já decretada. No entanto, ressaltou que, diante do cenário atual decorrente da pandemia da Covid-19, é fato notório a adoção de medidas restritivas, que têm por objetivo evitar a formação de aglomerações, reduzindo, assim, os riscos provocados pela pandemia. Por fim, o magistrado concedeu a ordem, para determinar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, por parte do devedor.

#### [Leia a decisão](#)

Processo: [0178395-74.2021.8.19.0001](#)

## DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

### SAÚDE PÚBLICA

### STF - Ministro Gilmar Mendes insere jovens com comorbidades em grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, determinou que o governo federal analise a necessidade de priorização de crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos na vacinação contra a Covid-19. A decisão foi tomada na Reclamação 48.385, que foi ajuizada pelo Município de Belo Horizonte contra a decisão de 2ª instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual ordenou a vacinação imediata de uma adolescente de 15 anos, portadora de Síndrome de Kartagener, um distúrbio hereditário raro que causa problemas respiratórios. O ministro ressaltou que, com a aprovação, pela Anvisa, do uso da vacina Comirnaty, da Pfizer, para adolescentes a partir de 12 anos, ocorrida em junho, a

contraindicação à administração das vacinas aos menores de 18 anos, veiculada até então no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação (PNO), havia se tornado obsoleta. Após a determinação, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 14.190/2021, que alterou o PNO e incluiu, no grupo prioritário de vacinação contra Covid-19, crianças e adolescentes com deficiência permanente, com comorbidades ou privados de liberdade, além de gestantes, puérperas e lactantes, com ou sem comorbidades.

[Leia a notícia](#)

[Leia decisão](#)

Processo: [RCL 48385](#)

## **TJRJ - Mantida decisão que proíbe Município do Rio de aplicar sanções a empresa farmacêutica, em caso de venda remota de medicamentos de controle especial**

A 22ª Câmara Cível, analisando um recurso de apelação cível em que foi relator o desembargador Gilberto Matos, manteve, por unanimidade, a decisão do Juízo de 1º grau que concedeu a segurança para determinar ao Município do Rio de Janeiro e seus órgãos de competência delegada, que se abstenham de aplicar sanções a uma empresa farmacêutica pela utilização da via remota para a comercialização e entrega de medicamentos sujeitos a controle especial, previstos nas listas anexas da Portaria nº 344/1998, do Ministério da Saúde. A prefeitura carioca alegou, em seu recurso, que a vedação da comercialização, por meio remoto, de medicamentos sujeitos a controle especial está em total consonância com a Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto Federal nº 9.761/2019, que tem como objetivos “conscientizar e proteger a sociedade brasileira dos prejuízos sociais, econômicos e de saúde pública representados pelo uso, pelo uso indevido e pela dependência de drogas lícitas e ilícitas”, e “impor e fazer cumprir restrições de disponibilidade de drogas lícitas e ilícitas”. O magistrado considerou que o inconformismo do ora apelante não prospera, e destacou que a Lei Federal nº 5.991/1973 estabelece que as farmácias e drogarias estão habilitadas a comercializar, livremente, quaisquer tipos de medicamentos, uma vez que não há distinção legal entre comércio de medicamentos sob regime de controle simples e sob regime de controle especial. Mencionou, ainda, que nenhum órgão estatal pode impor uma restrição ou obrigação sem o amparo da lei, e que não se mostra proporcional e razoável esse tipo de atitude. Por fim, o relator assinalou que, principalmente hoje, quando se vivencia a pandemia provocada pelo coronavírus, a possibilidade de venda remota de medicamentos, ainda que controlados, configura mais uma forma de estimular as pessoas a ficarem em casa, reduzindo assim sua exposição ao vírus, sendo que a proibição de venda pela via remota restringiria toda uma gama de inovações tecnológicas voltadas a agilizar e facilitar o cotidiano das farmácias e de seus consumidores, colocando em risco, ainda, a livre iniciativa e o livre comércio profissional.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0163048-69.2019.8.19.0001](#)

## **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

## **TJRJ - Vigésima Câmara Cível mantém decisão de magistrado de 1º grau que recebeu inicial de ação civil pública para apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos a ex-secretário de Saúde do Rio**

A 20ª Câmara Cível, no âmbito de um agravo de instrumento em que foi relatora a desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, manteve, por unanimidade, a decisão do magistrado da 2ª Vara de Fazenda Pública da Ca-

pital, que, em uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do ex-secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Edmar Santos, fundamentada nos elementos do inquérito civil em que se apura a possível prática de atos de improbidade administrativa na contratação de empresas privadas para a compra de respiradores destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19, recebeu a inicial, objetivando a apuração regular dos fatos mencionados. De acordo com a inicial, a investigação sobre o caso revelou o direcionamento de compras em favor de algumas empresas selecionadas pelos agentes públicos para o desvio de recursos que seriam destinados ao tratamento dos pacientes com Covid-19, sendo que as empresas contratadas eram “de fachada”, compostas, formalmente, por pessoas interpostas ou sócios “laranjas”, com o objetivo de fraudar contratos públicos, mediante o recebimento e a ocultação de valores recebidos ilicitamente, conforme destacou a magistrada. Em seu recurso, o réu (ora agravante) afirmou que o juiz de 1º grau não teria enfrentado as alegações defensivas, e que, no tocante à sua conduta, teria sido “simplória” a decisão de recebimento da inicial, a qual teria levado em conta somente as considerações relativas aos demais réus, os quais pleiteavam a apreciação no julgamento de mérito. O agravante também se amparou na teoria da desconcentração administrativa, sob o argumento de que a inicial seria clara, ao apontar conduta comissiva e omissiva diretamente por ele. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, sustentou, ainda, que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de apresentar a conduta que denotaria sua improbidade administrativa, ou indícios mínimos que pudessem ser admitidos como justa causa para a abertura da fase subsequente. Porém, segundo a relatora, não se pode exigir um juízo exauriente no momento da admissão da inicial: “(...) se o magistrado, ao receber a defesa preliminar, não consegue afastar a idoneidade da narrativa inicial, então, não pode, liminarmente, rejeitar a exordial, até porque, nos expressos termos do parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, a rejeição da inicial somente se processa, se demonstrada, de forma incontestada, a inexistência do ato de improbidade, o que não ocorreu no caso em questão”, esclareceu a magistrada. Por fim, a desembargadora concluiu que não haveria outra alternativa, no momento, a não ser o recebimento da inicial, por parte do juiz de primeira instância, com a consequente citação do réu, uma vez que as teses elencadas no recurso deverão ser analisadas ao longo da instrução probatória.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0022936-82.2021.8.19.0000](#)

## DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

### CONTRATOS

#### **TJRJ - Segunda Câmara Cível determina redução do percentual de desconto de 50% para 30%, em mensalidade de prestação de serviços de informática a empresas hoteleiras**

A 2ª Câmara Cível, analisando um agravo de instrumento relatado pelo desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, deu parcial provimento ao recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, nos autos de uma ação revisional, deferiu, em parte, a tutela de urgência para reduzir em 50% a mensalidade relativa aos serviços de fornecimento e manutenção de *software* de gestão prestados a empresas do ramo de hotelaria (autoras, ora agravadas). Em seu agravo, a empresa de tecnologia (ré, ora agravante) alegou, dentre

outros argumentos, que as próprias agravadas informaram que a agravante havia proposto acordo para redução das mensalidades e parcelamento dos valores vencidos, mas que, no entanto, as autoras não aceitaram nenhuma das ofertas, estando em mora desde junho de 2020, já que vêm realizando o pagamento parcial à agravante. Ressaltou, ainda, que a soma da dívida das três agravadas já chega a cerca de 60 mil reais. Inicialmente, o magistrado, em seu voto, chamou atenção para o fato de que a atividade turística vinha apresentando características de extrema sensibilidade e instabilidade a toda e qualquer alteração na economia brasileira. Afirmou, ainda, que, em razão do surgimento da Covid-19, o período era muito delicado e incerto para aqueles que atuam no setor de turismo, especialmente na área hoteleira, que havia sido obrigada a paralisar suas atividades, por conta da crise sanitária. E esclareceu: “Pela análise do comparativo de rendimentos das agravadas (...), bem como do relatório de impacto do fluxo de passageiros em aeroporto internacional, mediante método comparativo direto entre o 1º semestre de 2019 e o 1º semestre de 2020, denota-se que ‘o impacto da pandemia da Covid-19 (...) no fluxo de passageiros apresentou um decréscimo de 43,15, o que resultou na queda de 90,86% na ocupação, comparando com o mesmo período do ano anterior’ (indexadores 90 e 92). Logo, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da medida, ante a imprescindibilidade dos serviços de fornecimento e manutenção de *software* de gestão para manutenção das atividades das autoras. No entanto, não se pode descuidar que o valor contratual ajustado constitui renda cujo recebimento é esperado pela ré/gravante para honrar os seus compromissos financeiros. Desse modo, sopesando-se os interesses em conflitos e, considerando-se o cenário atual, com o avanço da vacinação e a flexibilização das medidas restritivas, além da gradativa e crescente retomada do setor de turismo, merece pequeno reparo o pronunciamento impugnado relativamente ao índice do abatimento concedido (50%), a fim de reduzi-lo a 30% (trinta por cento), índice que melhor preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem prejuízo de sua reavaliação, em caso de justo motivo”, concluiu o relator, o qual foi seguido pelos demais membros do Colegiado.

### [Leia a decisão](#)

Processo: [0035127-62.2021.8.19.0000](#)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANO DE SAÚDE

#### **TJRJ - Vigésima Câmara Cível reforma decisão *extra petita* que havia declarado nula a cláusula contratual que estabelecia prazo de carência para internação hospitalar**

A 20ª Câmara Cível, no âmbito de uma apelação cível em que foi relator o juiz de Direito substituto de desembargador Ricardo Alberto Pereira, deu parcial provimento, por maioria de votos, a um recurso proposto por uma operadora de planos de saúde carioca, a qual alegou que o magistrado de 1º grau havia concedido à autora (ora apelada) coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial (sentença *extra petita*), por ter declarado nula a cláusula contratual de um plano de saúde que limitava o prazo de carência para o tratamento de urgências ou emergências. A ré (ora apelante) solicitou a improcedência dos demais pedidos ou a redução da indenização, a título de dano moral arbitrado. Em seu pedido, a autora havia requerido uma tutela de urgência para que a operadora de planos de saúde providenciasse e autorizasse sua imediata internação para investigação e tratamento de uma enfermidade grave, compatível com a doença da Covid-19,

já que isso havia sido negado pelo plano de saúde, sob a alegação de necessidade de cumprimento do prazo de carência. A autora pediu, ainda, a condenação da ré a uma indenização por danos morais, pelo fato de esta haver recusado, indevidamente, a cobertura, relativa à situação de emergência vivida pela apelada. Para o relator, não seria aplicável ao caso dos autos a restrição contratual, nem o argumento de que não havia risco à vida para caracterizar situação de emergência, invocada pela operadora de planos de saúde em sua defesa, pois constituía obrigação contratual da demandada a cobertura ao atendimento médico de emergência, atestada pelo médico que acompanhava a autora, restando indubitável a falha na prestação do serviço, ensejando, assim, o dever de reparar, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à declaração de nulidade da cláusula contratual, o magistrado decidiu de forma diversa: “Em que pese que seja admitida, pela Lei 9.656/1998, a cobertura parcial temporária, a carência máxima admitida para tratamentos de emergência e de urgência é de vinte e quatro horas, nos termos do art. 12, V, ‘c’”, ressaltou. E concluiu, por fim, pela reforma parcial da decisão atacada, afirmando que o julgador de primeira instância não poderia ter declarado a nulidade da cláusula contratual, sem que houvesse um pedido expresso nesse sentido, por parte da autora, tendo ocorrido, desse modo, um julgamento *extra petita*, o que fez com que o relator determinasse o afastamento dessa parte na condenação.

#### [Leia a decisão](#)

Processo: [0207360-96.2020.8.19.0001](#)

### **TJSP - Justiça paulista indefere recurso de plano de saúde condenado em danos morais, por não ter custeado a internação de paciente de Covid-19**

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando uma apelação cível relatada pelo desembargador Luís Mário Galbetti, indeferiu o recurso interposto por uma operadora de planos de saúde contra a decisão do Juízo de 1º grau que condenou a ré (ora apelante) a custear o tratamento da autora (ora apelada) e a pagar uma indenização, por danos morais, no valor 10 mil reais, com os acréscimos legais. A apelante alegou que não poderia ser compelida a custear o tratamento da autora, uma vez que o contrato teria sido assinado em 24/06/2020, com vigência a partir de 15 dias após a assinatura, conforme cláusula 8.1, sendo que essa data teria coincidido com a data da internação (24/06/2020). E que, portanto, o prazo de 24 horas não teria sido ultrapassado, já que a ré teria obedecido a regra da Súmula 103, do TJRJ: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”. A apelante considerou, ainda, legítima a inserção de cláusula restritiva de direito no contrato, e afirmou que o quadro de saúde da apelada não se enquadrava na hipótese de urgência/emergência. Em seu voto, o relator entendeu que não pareceu razoável fixar período tão extenso para a vigência do contrato, ainda mais tendo a ré exigido o pagamento da mensalidade de imediato. E esclareceu que, uma vez atestada a necessidade do procedimento, é abusiva a restrição imposta, pois o plano de saúde não pode negar cobertura para casos de urgência médica (artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.656/1998). Destacou, ainda, que a recusa da ré colocou em risco a saúde e a qualidade de vida da autora, no momento em que esta mais precisou de assistência à saúde, sendo que a negativa ocorreu sem qualquer observação à legislação e não considerou o quadro clínico da paciente. Ressaltou, por fim, que o dano moral independe de prova e decorre da própria gravidade e da repercussão do ato ilícito. Em seguida, o desembargador negou provimento ao recurso e majorou em mais 10%, totalizando 20% do valor da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

#### [Leia a decisão](#)

Processo: [1053573-29.2020.8.26.0100](#)

## TRANSPORTE AÉREO

### TJRJ - Companhia aérea que adiou voo de passageira, alegando motivo de força maior, em razão da Covid-19, é condenada a indenizar autora por danos morais

A 12ª Câmara Cível, no âmbito de uma apelação cível em que foi relator o desembargador Jaime Dias Pinheiro Filho, manteve, por unanimidade, a decisão proferida pela juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Resende, que, em uma ação de responsabilidade civil proposta por uma passageira contra uma companhia aérea, condenou a ré a indenizar a autora no valor de 10 mil reais, a título de danos morais. A apelada havia viajado para a cidade de Sidney, na Austrália, em agosto de 2019, com o intuito de estudar inglês durante um ano, objetivando aprimorar o seu aprendizado da língua. Contudo, com o surgimento da pandemia da Covid-19 e o consequente aumento de casos, a autora resolveu voltar antes do prazo determinado. Comprou uma passagem aérea, por meio da internet, inicialmente para o mês de abril de 2020, mas, vendo o número de casos e de mortes aumentar sensivelmente, conseguiu antecipar o voo para o dia 28/03/2020. Porém, ao chegar no aeroporto, na data marcada, foi proibida pela ré de ingressar na aeronave momentos antes de embarcar, sob a justificativa de que o aeroporto de Auckland (Nova Zelândia) seria fechado para conexões, não tendo sido informada, por outro lado, sobre a nova data de voo. Além disso, a companhia aérea não ofereceu qualquer comodidade, assistência, possibilidade de reembolso ou de reacomodação imediata em outro voo. Consequentemente, após 24 horas enclausurada no aeroporto de Sydney, as autoridades responsáveis pelo aeroporto ofereceram à autora uma estada em um hotel próximo. Esgotado o período acordado, sem que o problema fosse resolvido, a apelada teve que pernoitar na casa de amigos, e somente no dia 01/04/2020 foi realocada, pela apelante, num voo com destino ao Brasil. Mesmo assim, o referido voo fez uma conexão no aeroporto de Santiago do Chile, onde novamente a autora teve que pernoitar, enquanto aguardava outro voo para o Brasil no dia seguinte, sendo que o destino final foi o aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, ao contrário do que previa a passagem original comprada pela autora, com destino ao Rio de Janeiro, fato que lhe causou mais dispêndio financeiro. Por tais razões, o Juízo de 1º grau condenou a ré a pagar a referida quantia de 10 mil reais, a título de danos morais. Em sua apelação, a companhia aérea alegou motivo de força maior, em razão da pandemia da Covid-19. Entretanto, em seu voto, o relator lembrou que incide, no caso, a responsabilidade pelo serviço, conforme o que estipula o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, em consequência, a responsabilidade civil objetiva, em que basta para o consumidor comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Quanto à questão do motivo de força maior, devido à pandemia provocada pelo novo coronavírus, o desembargador ratificou o argumento da juíza de primeira instância: “De fato, o cancelamento do voo em razão da pandemia de Covid-19 está respaldado pela força maior (...). Nesse contexto, em razão das medidas de segurança que as companhias aéreas passaram a adotar, o cancelamento do voo está abarcado pela excludente de responsabilidade, não havendo que se cogitar, assim, de danos morais decorrentes desse fato, exclusivamente. Todavia, embora o cancelamento do voo esteja abarcado por motivo de força maior, a ausência de prestação de assistência material, a falta com o dever de informação e a negligência da ré em disponibilizar opções de retorno à requerente são fatos suficientes a comprovar a falha na prestação de serviço de transporte, sendo os passageiros submetidos a estresse psicológico, constrangimento, desalento, transtornos e desconforto, que constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar”. Em razão disso, o magistrado votou no sentido de indeferir o recurso interposto pela companhia aérea, tendo sido acompanhado, em seguida, por todos os seus pares.

#### [Leia a decisão](#)

Processo: [0003076-91.2020.8.19.0045](#)

Boletim meramente informativo, com atualização quinzenal. Para outras informações, consulte o andamento do processo, por meio do link inserido em cada um dos julgados publicados no Boletim.

## DIREITO IMOBILIÁRIO

### LOCAÇÕES

#### **TJRJ - Décima Sétima Câmara Cível suspende liminar para desocupação de imóvel residencial ocupado por locatário inadimplente, devido à pandemia da Covid-19**

A 17ª Câmara Cível, analisando um agravo de instrumento relatado pelo desembargador Elton Leme, proposto pela locatária de um imóvel residencial, reformou, por unanimidade, a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau, que, em uma ação de despejo proposta pelo locador, por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos da locação, ajuizada em 23/11/2020, concedeu, em 27/11/2020, a tutela de urgência, determinando a desocupação do imóvel locado, no prazo de 15 dias corridos. Salientou o relator, que, como se constata das alegações da agravante, esta não nega a dívida, restringindo-se a invocar o disposto na Lei Estadual nº 9.020/2020, que “determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19)”. Destacou, ainda, ter sido editado pelo Poder Executivo Estadual, em 18/05/2021, o Decreto Estadual nº 47.608, que reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no Estado. O magistrado afirmou, também, que não se desconhece o risco reverso para o locador, de permanecer com o seu bem indisponível, sem receber qualquer contraprestação pelo uso que dele faz a locatária. Por outro lado, lembrou do risco do despejo da agravante, num momento em que permanece a necessidade de adoção de medidas de proteção à saúde pública, em razão da alta taxa de contágio da Covid-19. Por fim, o desembargador determinou a suspensão do cumprimento do mandado liminar para desocupação do imóvel, enquanto durarem os efeitos do Decreto Estadual nº 47.608/2021, editado nos termos da Lei Estadual nº 9.020/2020.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0006784-56.2021.8.19.0000](#)

#### **TJRJ - Desconto fixado em locação comercial deve ser aplicado somente durante o período de fechamento do estabelecimento por determinação do Poder Público**

A 20ª Câmara Cível, no âmbito de um agravo de instrumento em que foi relator o desembargador Alexandre Scisínio, deu parcial provimento ao recurso de um locador contra a decisão do Juízo de 1º grau, que, nos autos de uma ação revisional de aluguel de estabelecimento comercial, deferiu um pedido de tutela de urgência para fixar em 25% o percentual de redução do valor do aluguel mensal, bem como para afastar o índice de reajuste previsto pelo contrato de locação. Em seu voto, o magistrado ressaltou ser notório que o agravado (locatário) teve suas atividades impactadas pelas restrições administrativas impostas pelo Poder Público, em razão da pandemia da Covid-19, uma vez que sua atividade comercial se trata de uma academia de ginástica, a qual foi obrigada a suspender totalmente o seu funcionamento em determinados períodos em que o agravamento da pandemia exigiu maior rigor, no tocante às regras de isolamento social. Acrescentou, ainda, que as medidas de isolamento social caracterizam motivos imprevisíveis e absolutamente inevitáveis, que justificam a revisão contratual, inclusive com deferimento de tutela para redução do valor do aluguel temporariamente. Por outro lado, o relator esclai-

receu que, embora a agravada tenha sofrido queda significativa em seu faturamento, nos períodos de restrições rigorosas, atualmente encontra-se em funcionamento, sendo possível verificar um contínuo aumento no seu faturamento, inexistindo prova de que o aluguel no valor inicialmente fixado coloque em risco a sua atividade empresarial. Em razão disso, o desembargador entendeu que a decisão agravada deveria ser parcialmente reformada, e, portanto, determinou que a redução do valor do aluguel no percentual de 25% fosse aplicada somente nos períodos de fechamento do estabelecimento por determinação do Poder Público. Concluiu, por fim, pela manutenção da decisão agravada, no que tange ao afastamento do índice de reajuste previsto no contrato, até a decisão do magistrado de 1º grau.

[Leia a decisão](#)

Processo: [0032023-62.2021.8.19.000](#)

## DIREITO DO TRABALHO

### REGIME DE TRABALHO

#### TRT-SP - Juíza determina afastamento de funcionária grávida com salário integral, com base em lei federal

A juíza Katia Bizzetto, da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenou uma drogaria a afastar imediatamente uma funcionária grávida das atividades presenciais, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, nos termos da Lei Federal nº 14.151/2021, em vigor desde o dia 12/05/2021. A trabalhadora deverá permanecer à disposição em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância. Em sua defesa, a ré (empregadora) alegou que havia emitido um termo de acordo individual para suspensão do contrato de trabalho da empregada, e que estaria apenas pendente de assinatura da referida funcionária. Segundo a magistrada, a gravidez da autora encontra-se suficientemente comprovada por exames realizados em 10/05/2021, os quais concluem pela existência de gestação única compatível com mais de 16 semanas, restando, ainda, incontroverso nos autos, que a trabalhadora (reclamante) comunicou sua gravidez à ré (empresa reclamada). A juíza destacou, também, que a suspensão do contrato de trabalho disciplinada pela Medida Provisória nº 1.045, de 28/04/2021, não é incompatível com o afastamento imposto pela referida Lei 14.151/2021, mas ressaltou que “o empregador, todavia, deve garantir a remuneração integral da autora, arcando com o complemento salarial correspondente à diferença entre o benefício emergencial e o salário que lhe seria devido”. Mencionou, ainda, que os documentos juntados pela empresa não são suficientes para comprovar que o acordo de suspensão foi devidamente comunicado à autora. E afirmou, por fim, que, apesar disso, a análise acerca de eventual nulidade do acordo de suspensão do contrato de trabalho extrapola os limites da demanda, na qual a reclamante postula apenas o reconhecimento do seu direito de permanecer afastada do trabalho presencial, enquanto durar a pandemia.

[Leia a decisão](#)

Processo: 1000589-62.2021.5.02.0711

## LEGISLAÇÃO SELECIONADA

### LEGISLAÇÕES

Acesse os links abaixo para consultar a seleção de legislações relacionadas à pandemia do novo coronavírus, disponibilizada no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Covid-19 CNJ e Tribunais Superiores](#)

[Covid-19 PJERJ](#)

[Covid-19 Estadual](#)

[Covid-19 Municipal](#)

[Covid-19 Federal](#)

## DOCTRINA

### "Ações trabalhistas ligadas à Covid-19 caem 63,9% no primeiro semestre, diz TST "

Por REVISTA CONSULTOR JURÍDICO

Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/acoes-trabalhistas-ligadas-covid-19-caem-primeiro-semester>.

### "A matriz de riscos na nova Lei de Licitações aumentará a segurança jurídica?"

Por ANDRE BONAT CORDEIRO

Disponível originariamente em: [https://www.conjur.com.br/2021-ago-04/andre-cordeiro-matriz-riscos-lei-licitacoes#:~:text=Opini%C3%A3o-,A%20matriz%20de%20riscos%20na%20nova,Licita%C3%A7%C3%B5es%20aumentar%C3%A1%20a%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%3F&text=Com%20o%20advento%20da%20nova,unificado%20para%20todos%20os%20certames.&text=Entretanto%2C%20na%20revogada%20Lei%20de,93\)%20n%C3%A3o%20havia%20essa%20previs%C3%A3o.](https://www.conjur.com.br/2021-ago-04/andre-cordeiro-matriz-riscos-lei-licitacoes#:~:text=Opini%C3%A3o-,A%20matriz%20de%20riscos%20na%20nova,Licita%C3%A7%C3%B5es%20aumentar%C3%A1%20a%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADica%3F&text=Com%20o%20advento%20da%20nova,unificado%20para%20todos%20os%20certames.&text=Entretanto%2C%20na%20revogada%20Lei%20de,93)%20n%C3%A3o%20havia%20essa%20previs%C3%A3o.)

### "Análise: Não há lei que proteja trabalhador que recusa vacina"

Por REDAÇÃO DO SITE MIGALHAS

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/349729/analise-nao-ha-lei-que-proteja-trabalhador-que-recusa-vacina>.

### "Candidato infectado pela Covid-19 tem direito a remarcação do teste físico em concurso público?"

Por VAMÁRIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348906/remarcacao-do-teste-fisico-em-concurso-publico>.

### "Condomínio pode exigir a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19?"

Por ELENISE ÉVEN BARROS CHAGAS

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349342/condominio-pode-exigir-a-obrigatoriedade-da-vacina-contr-a-covid-19>.

### "Direito trabalhista nos negócios"

Por LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA e ANTONIO GALVÃO PERES

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-trabalhista-nos-negocios>.

### "Mantida a justa causa de trabalhadora que se recusou a tomar a vacina contra a Covid-19"

Por FERNANDO GARGANTINI

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349664/mantida-a-justa-causa-de-trabalhadora-que-se-recusou-a-tomar-a-vacina>.

### "Mínimo existencial e imposto de renda durante pandemia de Covid-19"

Por FERNANDO AURÉLIO ZILVETI

Disponível originariamente em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349057/minimo-existencial-e-imposto-de-renda-durante-pandemia-de-covid-19>.

### "Namoro e união estável: uma linha tênue "

Por GABRIEL SEIJO, FELIPE RUSSONAMO e JULIA SPINARDI

Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/opiniao-namoro-uniao-estavel-linha-tenue>.

### "O acidente de trabalho no regime do teletrabalho"

Por RICARDO CALCINI e LEANDRO BOCCHI DE MORAES

Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-22/pratica-trabalhista-acidente-trabalho-regime-teletrabalho>.

### "O uso da tecnologia a favor do Poder Judiciário brasileiro"

Por ARINA VALE

Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-09/arina-vale-uso-tecnologia-favor-judiciario-brasileiro>.

### "Respeito à intimidade do empregado e cumprimento das normas sanitárias"

Por PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Disponível originariamente em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/reflexoes-trabalhistas-respeito-intimidade-empregado-cumprimento-normas-sanitarias-empresa-empregadora>.

## INFORMAÇÕES

TJRJ - Para acessar as edições anteriores do Boletim Especial Covid-19 (Coronavírus), clique nas capas abaixo:





**Senado Federal** - Bolsonaro veta projeto de lei que suspendia despesa na pandemia.

[Leia a notícia](#)

**TJRJ** - 81% dos presos do Estado do Rio já receberam a primeira dose da vacina contra a Covid-19.

[Leia a notícia](#)

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça recomenda apoio técnico nas decisões judiciais.

[Leia a notícia](#)

**STF** - Supremo Tribunal Federal lança site especial sobre ações da Corte no combate à Covid-19.

[Leia a notícia](#)

**STJ** - Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos.

[Leia a notícia](#)

**PGFN** - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamenta nova modalidade de transação tributária condicionada à comprovação dos impactos econômicos sofridos pela pandemia.

[Leia a notícia](#)

**STJ** - Presidente do Superior Tribunal de Justiça propõe mediação e conciliação para atender a demandas no pós-pandemia.

[Leia a notícia](#)

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça aprova Ato Normativo que permite a realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia.

[Leia a notícia](#)

**CNJ** – Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprova Ato Normativo que autoriza os tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”.

[Leia a notícia](#)

**EPM** - Escola Paulista da Magistratura lança edição de cadernos jurídicos no pós-pandemia.

[Acesse os Cadernos Jurídicos](#)

**CNJ** - Plataforma divulga dados temáticos de processos judiciais relacionados à Covid-19.

[Leia a notícia](#)

[Acesse a plataforma](#)

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça prorroga sessões por videoconferência até 19 de dezembro de 2020.

[Leia a notícia](#)

**ANDES** - Associação Nacional de Desembargadores propõe representação de inconstitucionalidade contra Lei Estadual nº 8.939, de 16 de julho de 2020.

[Leia a notícia](#)

[Leia a petição inicial](#)

**STF** - [Painel de Ações Covid-19](#), página onde é possível acompanhar dados atualizados sobre todos os processos em curso, no Supremo Tribunal Federal, relacionados à pandemia, e as [principais decisões](#) já tomadas pela Corte a respeito da matéria.

**STJ** - [Hotsite com informações sobre coronavírus](#)

